

PARECER NÚMERO 062/2024/CETTRAN/MS

CONSULENTE: Eder Sussumu Miyashiro.

ASSUNTO: A aplicabilidade ou não por parte do CETTRAN/MS, acerca do dispositivo nas Resoluções e Portarias editadas pelo CONTRAN/SENATRAN.

RELATOR CONSELHEIRO: Thallyson Martins Pereira.

1. DA CONSULTA - DA SINTESE FÁTICA:

Trata-se de consulta formulada por Eder Sussumu Miyashiro.

A questão consultada, se refere sobre a aplicabilidade ou não por parte do CETTRAN/MS, acerca do dispositivo nas Resoluções e Portarias editadas pelo CONTRAN/SENATRAN, na forma determinada pelo Código de Trânsito Brasileiro.

Em sua consulta, o Consulente alega que atua como advogado em defesa de proprietários e condutores, porém, constatou decisões proferidas por este e outros órgão de trânsito, que destoam dos normativos ora mencionados.

É o resumo da consulta. Passo a análise e parecer.

2. DO PARECER:

O art. 14, III, do Código de Trânsito Brasileiro, prevê:

Art. 14. Compete aos Conselhos Estaduais de Trânsito - CETTRAN e ao Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRANDIFE:

[...];

III - responder a consultas relativas à aplicação da legislação e dos procedimentos normativos de trânsito;

As atribuições determinadas, pelo artigo 14, aos Conselhos Estaduais de Trânsito - CETTRAN (e, no caso do Distrito Federal, ao CONTRANDIFE), são relacionadas ao seu papel no Sistema Nacional de Trânsito, conforme artigo 7º, II: tratam-se de órgãos normativos (competências dos incisos I e II), consultivos (inciso III) e coordenadores (incisos IV, VIII, IX e X), no âmbito das respectivas Unidades Federativas.

No caso, verifica-se que a indagação do Consulente se refere sobre a aplicabilidade ou não por parte do CETRAN/MS, acerca do dispositivo nas Resoluções e Portarias editadas pelo CONTRAN/SENATRAN, na forma determinada pelo Código de Trânsito Brasileiro.

Pois bem. Sobre Direito Administrativo, algumas considerações se fazem necessárias.

O caput do artigo 37 da Constituição Federal, enumera os princípios básicos da Administração Pública, e estes se aplicam aos três poderes e à Administração Pública Direta e Indireta.

Assim, podemos compreender que são princípios básicos da Administração Pública: a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Quanto ao princípio da legalidade, deve se compreender que cabe ao administrador somente realizar o que estiver previsto na lei.

Assim, o princípio da legalidade, que não está albergado apenas no artigo 37, mas também nos artigos 5º, incisos II e XXXV, e 84, inciso IV da Lei Maior, importa em subordinação do administrador à legislação, devendo ser fielmente realizadas as finalidades normativas, posto que só é legítima a atividade do administrador público, se estiver compatível com as disposições legais.

Com isso, devemos compreender que a indagação do Consulente se responde, já que cabe a Administração Pública e seus órgãos, aplicar os dispositivos de leis, sendo a indagação do CETRAN/MS, aplicar os dispositivos previstos em Resoluções e Portarias editadas pelo CONTRAN/SENATRAN, na forma determinada pelo Código de Trânsito Brasileiro.

Oportuno registrar que o próprio CTB (Lei Federal), prevê em seu art. 14, I, do CTB:

Art. 14. Compete aos Conselhos Estaduais de Trânsito - CETRAN e ao Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRANDIFE:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito das respectivas atribuições;

Oportuno destacar que em pese a alegação do Consulente de que atua como advogado em defesa de proprietários e condutores, porém, constatou decisões proferidas por este e outros órgão de trânsito, que destoam dos normativos ora

mencionados, tem-se, que evidente claro conhecimento deste Consulente, o CETRAN/MS atua na esfera considerada administrativa, sendo que eventual entendimento de violação a direito de interesses de seus clientes, lhe é oportuno de socorrer a esfera judicial, direito, a qual, é garantido constitucionalmente (art. 5ª, inciso XXXV, da Constituição Federal).

3. DA CONCLUSÃO:

Face ao exposto, conclui-se que cabe ao CETRAN/MS aplicar os dispositivos nas Resoluções e Portarias editadas pelo CONTRAN/SENATRAN, na forma determinada pelo Código de Trânsito Brasileiro, nos termos do art. 14, I, do CTB.

É o parecer que submetemos a apreciação dos demais conselheiros.

Documento assinado digitalmente
gov.br THALLYSON MARTINS PEREIRA
Data: 17/04/2024 11:07:02-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Conselheiro Relator

Aprovado por unanimidade em reunião ordinária do CETRAN/MS do dia 15 de abril de 2.024.

REGINA MARIA DUARTE:2573728
Assinado de forma digital por REGINA MARIA DUARTE:2573728
37287149 7149

REGINA MARIA DUARTE

Presidente do CETRAN/MS